



OFÍCIO Nº 115/2025/GAB

Pedra Branca, 25 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor *Juscelino Caliope de Arimateia*,
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca-CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 014, de 25 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos, por meio deste, encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 014, de 25 de junho de 2025, que **dispõe sobre a remissão e anistia de multas e juros, bem como o parcelamento de créditos tributários ou não tributários, vencidos ou vencendos, devidos ao Cofre Municipal de Pedra Branca/CE, e dá outras providências.**

Na certeza de contarmos com a vossa devida atenção para apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, reitero os meus sinceros e cordiais votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



MENSAGEM N° 014, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

É com imenso respeito que encaminho à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, no âmbito do Município de Pedra Branca/CE, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal.

A presente iniciativa visa conceder condições especiais para a quitação de débitos municipais, com a remissão de multas e juros e a possibilidade de parcelamento do valor principal, promovendo justiça fiscal e permitindo que contribuintes regularizem suas pendências com o erário. O REFIS também constitui importante instrumento para incremento da arrecadação municipal, especialmente diante das dificuldades econômicas enfrentadas por grande parte da população.

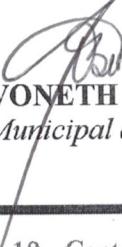
Destaca-se, ainda, a inclusão expressa, entre os débitos abrangidos pelo programa, daqueles decorrentes de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, desde que inscritos em dívida ativa municipal. Trata-se de medida que assegura segurança jurídica e transparência na cobrança de créditos públicos de natureza não tributária, em consonância com a legislação federal e com os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

O projeto propõe medidas equilibradas que respeitam a legislação vigente, permitindo à Administração Pública Municipal conciliar a recuperação de receitas com a promoção de justiça fiscal.

Assim dito, suplica-se a Vossa Excelência e augustos pares que se digne em apreciar a presente matéria em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Certa do pronto atendimento, aproveito o ensejo, para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



PROJETO DE LEI N° 014, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A REMISSÃO E ANISTIA
DE MULTAS E JUROS E PARCELAMENTO DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO
TRIBUTÁRIOS, DEVIDOS AO COFRE MUNICIPAL
DE PEDRA BRANCA/CE, VENCIDOS OU
VINCENDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, MARIA IVONETH
BRAGA DE SOUSA, FAZ SABER,** em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica
Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – no âmbito do
Município de Pedra Branca/CE, com a finalidade de promover a regularização dos
créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou
jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISS,
Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás, Taxas diversas e demais créditos
não tributários cuja constituição e arrecadação sejam de competência municipal

Art. 2º. O REFIS abrange os créditos fiscais e não fiscais da Fazenda Pública Municipal,
constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de
cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles
com parcelamento ativo, ainda que inadimplente.

Art. 3º. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ISS, IPTU e taxas
municipais, serão dispensadas do pagamento de multas e juros incidentes sobre débitos
com fatos geradores ocorridos entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2024,
desde que haja o pagamento integral do valor principal e demais encargos, quando
aplicáveis.



Art. 4º. A Fazenda Pública Municipal fica autorizada a parcelar os créditos referidos nesta Lei, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte será beneficiado com a remissão integral de multas e juros, permanecendo passível de cobrança apenas o valor principal.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º É vedado o parcelamento conjunto de créditos de diferentes naturezas ou modalidades.

§ 4º Os parcelamentos relativos a créditos inscritos em dívida ativa deverão ser formalizados em processos distintos dos créditos não inscritos.

Art. 5º. O pagamento da primeira parcela será exigido no ato da formalização do pedido de adesão ao REFIS e caracterizará a confissão da dívida e o início da execução do acordo.

§ 1º A inadimplência de duas parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado das demais, ensejando as medidas de cobrança previstas em lei, inclusive protesto e execução judicial.

§ 2º Em caso de atraso, será aplicado juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela vencida.

Art. 6º. O pedido de parcelamento deverá ser fundamentado e instruído conforme regulamento próprio. Serão indeferidos os pedidos com objetivo exclusivo de obtenção de certidão para participação em licitações.

Art. 7º. Compete ao Departamento de Administração Tributária os casos de débitos não inscritos em dívida ativa, e à Divisão de Dívida Ativa os casos de débitos inscritos em dívida Ativa, respectivamente, a inscrição e autorização dos processos de parcelamento, que serão iniciados com a formalização do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os critérios de escalonamento de valores e operacionalização do parcelamento no que for necessária a sua execução.

Art. 9º. Os créditos inscritos em dívida ativa gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos da legislação aplicável.



Parágrafo único. A presunção de que trata este artigo poderá ser elidida mediante prova inequívoca apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 10. A cobrança da dívida ativa poderá ser realizada:

I – por via administrativa;

II – por protesto extrajudicial;

III – por meio de execução judicial, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980.

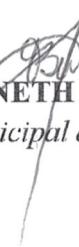
Parágrafo único. As modalidades de cobrança são independentes entre si, podendo ser utilizadas cumulativa ou alternativamente, conforme conveniência da Fazenda Pública Municipal.

Art. 11. Poderão ser incluídos no REFIS os créditos de natureza não tributária decorrentes de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, devidamente inscritos em dívida ativa municipal e sujeitos à cobrança judicial ou extrajudicial, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por meio de decreto, os procedimentos operacionais, prazos, formulários, critérios técnicos e demais disposições necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, salvo disposição em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 25 de junho de 2025.


MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE